

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº. 1774/75	
REQUERENTE: Luiz Eduardo Valadão Sapei	
OBJETO: Matrícula em curso superior de emancipado, aprovado em exames supletivos	
RELATOR: Conselheiro Alípio Lopes Casali	
PARECER Nº. 441/76	APPROVADO EM 16.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

I - PARECER

RELATÓRIO:-

Luiz Eduardo Valadão Sapei, em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, diz o seguinte:

- a) Por escritura pública, de 15 de junho de 1973 lavrada no 1º Cartório de Notas, de Cotia, o requerente foi emancipado.
- b) Obteve aprovação nos exames supletivos de 2º grau, realizados em abril de 1974 no antigo Estado da Guanabara.
- c) No verso do certificado de aprovação há uma anotação, segundo a qual o certificado é considerado válido nos termos de Telex nº 5090/73, de 25 de outubro de 1973, do Ministério da Educação e Cultura, até a decisão administrativa com base no julga-mento final dos processos judiciais em curso.

À vista do exposto, requeria a manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre sua inscrição e, exames de concurso vestibular.

Distribuído o protocolado a Câmara do Ensino do Segundo Grau, o seu Relator, o nobre Conselheiro Erasmo de Fretas Nuzzi, entendeu, com o apoio de seus pares, que o mesmo, por versar sobre a matéria de natureza jurídica, deveria ser encaminhado à Comissão de Legislação e Normas.

De passagem, observa-se que a escritura de emancipação deva ser levada a registro em cartório próprio. No caso, o requerente não exibiu prova de registro.

APRECIAÇÃO

Segundo o Conselho Federal de Educação, o menor de vinte anos de idade, se emancipado, não poderá se inscrever às provas de exames supletivos de 2º Grau. A emancipação, prevista no Colégio Civil, não importa, em relação ao emancipado, no direito de inscrição aqueles exames (Pareceres-CFE nºs 659/72, 1484/72, Indicação-CFE nº 28/73, in. "Documenta", nºs 140/302, 145/310 e 150/182.)

Nesse sentido, existem decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo em mandados de segurança, (Revista dos Tribunais, vol. 451/71).

Outro não poderá ser o entendimento do Conselho Estadual de Educação.

Basta saber se o certificado de aprovação nos exames supletivos do 2º grau, obtido pelo suplicante, lhe assegura o "direito de inscrição às provas do concurso vestibular após haver completado vinte anos de idade.

Para concluir contrariamente à inscrição do emancipado nos exames supletivos de 2º grau, o Conselho Federal de Educação obviamente embasou-se nos princípios que definem a adolescência e, por conseguinte, nos concernentes à definição de maturidade.

Uma resposta afirmativa à Educação seria assaz simpática para aquele Colegiado. A resposta negativa se apresenta, porém, congruente e com os princípios que levaram o Conselho Federal de Educação a negar ao emancipado o direito de inscrição aos exames supletivos de 2º grau.

Esse o ponto de vista que deve prevalecer até manifestação em contrário do Conselho Federal.

No tocante ao requerente, o seu certificado se encontrava, por via reflexa, sub-judico, quando da consulta. A eficácia do certificado, naturalmente estará condicionada à deliberação ministerial, e esta, como se deduz, do requerimento, estaria sujeita às decisões judiciais.

CONCLUSÃO

Segundo deliberações do Conselho Federal de Educação, corroboradas pelo Poder-Judiciário, o menor emancipado não tem o direito de inscrição a exames supletivos de 3º grau. Todavia no caso do requerente Luiz Eduardo Valadão Sapei a validade do seu certificado de aprovação dos exames supletivos, uma vez que sujeita ao Ministério da Educação, estaria subordinada aos julgados do Poder Judiciário, em cuja expectativa se encontrava o Ministério, conforme alegações que faz.

Nesse sentido, deverá ser respondida a consulta.

São Paulo, 10 de abril de 1970

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

II - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adora como
seu parecer o voto d relator.

Presentes os nobres conselheiros: Alpínolo Lopes
Casali, Alfredo Gomes, Paulo Gomes Romeo, Oswaldo Aranha Bandeira
de Mello.

São Paulo, 28 de abril de 1.976

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Presidente